

**Partes no processo principal**

Recorrente: Persidera SpA

Recorridos: Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni, Ministero dello Sviluppo Economico delle Infrastrutture e dei Trasporti

**Questões prejudiciais**

- 1) Opõe-se o direito da União, em particular os artigos 56.º TFUE, 101.º TFUE, 102.º TFUE e 106.º TFUE, o artigo 9.º da Diretiva 2002/21/CE <sup>(1)</sup>, a seguir «diretiva-quadro», os artigos 3.º, 5.º e 7.º da Diretiva 2002/20/CE <sup>(2)</sup>, a seguir «diretiva autorização», os artigos 2.º e 4.º da Diretiva 2002/77/CE <sup>(3)</sup>, a seguir «diretiva concorrência», bem como os princípios da não discriminação, da transparência, da livre concorrência, da proporcionalidade, da efetividade e do pluralismo da informação, a uma norma nacional que, para estabelecer o número de canais digitais a conceder aos operadores aquando da conversão dos canais analógicos, exige que se considere do mesmo modo os canais analógicos utilizados de forma legal e os que foram utilizados em violação dos limites destinados a evitar concentrações estabelecidos em normas nacionais já apreciadas pelo Tribunal de Justiça ou pela Comissão Europeia, ou, em qualquer caso, sem disporem de uma concessão?
- 2) Opõe-se o direito da União, em particular os artigos 56.º TFUE, 101.º TFUE, 102.º TFUE e 106.º TFUE, o artigo 9.º da Diretiva 2002/21/CE, a seguir «diretiva-quadro», os artigos 3.º, 5.º e 7.º da Diretiva 2002/20/CE, a seguir «diretiva autorização», os artigos 2.º e 4.º da Diretiva 2002/77/CE, a seguir «diretiva concorrência», bem como os princípios da não discriminação, da transparência, da livre concorrência, da proporcionalidade, da efetividade e do pluralismo da informação, a uma norma nacional que, para estabelecer o número de canais digitais a conceder aos operadores aquando da conversão dos canais analógicos, ao exigir que se tome em consideração todos os canais analógicos existentes independentemente da forma como foram geridos até esse momento, inclusive em violação dos limites destinados a evitar concentrações estabelecidos em normas nacionais já apreciadas pelo Tribunal de Justiça ou pela Comissão Europeia, ou, em qualquer caso, sem disporem de uma concessão, tem como efeito reduzir o número de canais atribuídos a um operador que explora vários canais, comparativamente aos que utilizavam o sistema analógico, numa medida proporcionalmente superior à que é aplicada aos seus concorrentes?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108, p. 33).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização) (JO L 108, p. 21).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 249, p. 21).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia n.º 60 de Madrid (Espanha) em 29 de fevereiro de 2016 — Abanca Corporación Bancaria S.A./Juan José González Rey e o.**

**(Processo C-120/16)**

(2016/C 175/12)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de Primera Instancia n.º 60 de Madrid

**Partes no processo principal**

Demandante: Abanca Corporación Bancaria, S.A.

Demandados: Juan José González Rey, María Consuelo González Rey e Francisco Rodríguez Alonso

### Questão prejudicial

A utilização de uma taxa convencional de juros remuneratórios numa situação em que [são] aplicáveis juros moratórios é uma atuação conforme à Diretiva 93/13<sup>(1)</sup> ou, pelo contrário, implica uma integração do contrato não permitida pela jurisprudência comunitária?

<sup>(1)</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em 1 de março de 2016 — Direktor na Direksia «Obzhvalvane i danachno-osiguritelna praktika» — Sofia/ Iberdrola Inmobiliaria Real Estate Investments EOOD**

**(Processo C-132/16)**

(2016/C 175/13)

Língua do processo: búlgaro

### Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven administrativen sad

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Direktor na Direksia Obzhvalvane i danachno-osiguritelna praktika — Sofia

*Recorrida:* «Iberdrola Inmobiliaria Real Estate Investments EOOD»

### Questões prejudiciais

- 1) Os artigos 26.º, n.º 1, alínea b), 168.º, alínea a) e 176.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, opõem-se a uma disposição de direito interno, como o artigo 70.º, n.º 1, ponto 2, do Zakon za danak varhu dobavenata stoynost (lei do imposto sobre o valor acrescentado), que restringe o direito à dedução do IVA pago a montante por uma prestação de serviços de construção ou melhoramento de um bem imóvel propriedade de um terceiro, utilizados tanto pelo destinatário da prestação como pelo terceiro, apenas pelo facto de o terceiro obter o resultado desses serviços a título gratuito, sem que seja tido em conta o facto de os serviços virem a ser utilizados no âmbito da atividade económica do sujeito passivo destinatário?
- 2) Os artigos 26.º, n.º 1, alínea b), 168.º, alínea a) e 176.º da Diretiva 2006/112/CE opõem-se a uma prática fiscal que consiste em recusar o direito à dedução do IVA pago a montante pela prestação de serviços, quando as despesas correspondentes a esses serviços forem contabilizadas nas despesas gerais do sujeito passivo, pelo facto de as referidas despesas terem sido realizadas para construir ou melhorar um bem imobiliário de que outra pessoa é proprietária, sem que seja tido em conta o facto de esse bem imobiliário também vir a ser utilizado pelo destinatário da prestação dos serviços de construção no âmbito da sua atividade económica?

<sup>(1)</sup> JO L 347, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta domstolen (Suécia) em 14 de março de 2016 — Riksåklagaren/Zenon Robert Akarsar**

**(Processo C-148/16)**

(2016/C 175/14)

Língua do processo: sueco

### Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta domstolen